

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 2003

Dá nova redação ao inciso III do art. 37 da Constituição Federal.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS e outros

Relator: Deputado TAKAYAMA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe modifica o inciso III do art. 37 da Lei Maior para alterar de dois para três anos o prazo de validade de concurso público, mantendo a determinação de que possa ser prorrogável uma vez, por igual período.

Em sua justificação, os autores apontam a dificuldade, cada dia maior, de se conseguir emprego neste País. Argumentam que a falta de oportunidade tem levado milhares de pessoas a optarem por fazer concurso público na busca de uma colocação estável. Para tal, esclarecem os autores, os candidatos se empenham e se matriculam em cursinhos preparatórios, com enorme sacrifício de tempo e recursos. Afirmam que aqueles que conseguem ser aprovados na seleção criam ânimo novo, esperando ser chamados a tomar posse nos seus cargos. Todavia, o prazo exígido de dois anos, prorrogável por mais dois a critério da Administração, tem provocado grandes frustrações naqueles que embora aprovados, acabam por não ser chamados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 218, de 2003.

A proposição foi apresentada por cento e oitenta e três senhores Deputados, conforme se atesta do Ofício nº 301/2003 da Secretaria-Geral da Mesa. Este número é superior a um terço exigido constitucionalmente (art. 60, I, CF).

De outra parte, o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, uma vez que não está em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF).

Outrossim, as cláusulas pétreas foram respeitadas, eis que a proposição não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, CF).

Ressalte-se, ainda, que a alteração de prazo de validade de concurso não foi matéria constante de outra proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, § 5º, CF).

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais de admissibilidade, pode-se afirmar que a proposição foi elaborada em acordo com os princípios constitucionais em vigor, assim como com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 218, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado TAKAYAMA
Relator